



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06195/18

Fl. 1/3

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Várzea  
Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2017  
Responsável: Carlos Antônio de Medeiros (gestor)  
Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – REGULARIDADE DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO.

### **ACORDÃO APL TC 00350 /2018**

#### **RELATÓRIO**

Examina-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Várzea, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Presidente, Sr. Carlos Antônio de Medeiros.

A Auditoria, em atenção ao artigo 9º da Resolução Normativa RN TC 01/17, elaborou seu relatório prévio da prestação de contas anuais, 232/235, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. orçamento, Lei nº 006, de 1º de dezembro de 2016, estimou as transferências e fixou a despesa em R\$ 698.000,00;
2. transferências recebidas somaram R\$ 717.059,60, correspondentes a 102,73% do valor previsto;
3. despesa orçamentária realizada atingiu o valor de R\$ 708.401,31, correspondendo 101,49% do valor fixado;
4. a despesa total do Poder Legislativo Municipal alcançou o montante de R\$ 708.401,31, equivalente a 7,03% do somatório da receita tributária e das transferências previstas, cumprindo o art. 29-A da CF;
5. a despesa com a folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo atingiu o percentual de 63,64% das transferências recebidas, cumprindo assim o art. 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06195/18

Fl. 2/3

6. despesas com pessoal, importando em R\$ 554.131,60 corresponderam a 5,10% da Receita Corrente Líquida, cumprindo o mandamento do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
7. regularidade dos subsídios do Presidente da Câmara e dos Vereadores;
8. não há registro de denúncias no exercício; e
9. foi evidenciada a irregularidade tocante a realização de despesa orçamentária acima do limite fixado na Constituição Federal.

O gestor foi regularmente intimado para apresentação de esclarecimentos, conforme Certidão Técnica, fls. 236, nos termos dos artigos 9º e 10º da Resolução Normativa RN TC 01/2017, juntando os documentos de fls. 281/283.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria não acatou os argumentos apresentados pelo gestor, mantendo-se, assim, a mesma irregularidade apontada na inicial.

O Processo foi submetido à audiência prévia do Ministério Público Especial, que, através do Parecer nº 00517/18, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, pugnou, em conclusão, pelo:

1. Julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Sr.º Carlos Antônio de Medeiros, na condição de gestor da Câmara Municipal de Várzea/PB, relativa ao exercício de 2017.
2. Aplicação de multa pessoal ao Sr.º Carlos Antônio de Medeiros, com fulcro no Art. 56 da LOTCE/PB;
3. Envio de recomendações ao atual gestor da Câmara Municipal de Várzea/PB para que as irregularidades aqui apontadas não mais sejam praticadas.

### **VOTO DO RELATOR**

Atinente a despesa total do Poder Legislativo (R\$ 708.401,31), que correspondeu a 7,05% da receita tributária mais transferências (R\$ 10.042.422,63), acima do limite de 7% estabelecido no art. 29-A, caput da CF/88, o Relator considera a ultrapassagem insignificante, de modo que se mostra desarrazoado o julgamento pela irregularidade das contas, sendo o caso de recomendação à atual gestão no sentido de observância das normas impostas pela CF/88.

Ante o exposto, o Relator vota, alinhado com o *Parquet*, exceto quanto à aplicação de multa, pelo julgamento regular com ressalvas da prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Várzea, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do presidente Carlos Antônio de Medeiros, em razão da despesa total do Poder Legislativo (R\$ 708.401,31), que correspondeu a 7,05% da receita



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 06195/18

Fl. 3/3

tributária mais transferências (R\$ 10.042.422,63), acima do limite de 7% estabelecido no art. 29-A, caput da CF/88, e recomende ao gestor do Poder Legislativo de Várzea, no sentido de observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não incorrer nas falhas ora detectadas.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06195/18, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão plenária hoje realizada, em:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Várzea, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do presidente Carlos Antônio de Medeiros, e
- II. RECOMENDAR ao gestor do Poder Legislativo de Várzea, no sentido de observância aos termos da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não incorrer nas falhas ora detectadas.

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 06 de junho de 2018.

Assinado 11 de Junho de 2018 às 07:14



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 8 de Junho de 2018 às 11:03



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 8 de Junho de 2018 às 13:05



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL